



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 26 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.974

Recurso nº 84.227 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente FAUSI & CEZÁRIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

DESPESAS OPERACIONAIS - É passível de glosa a despesa cujo pagamento não for comprovado perante a autoridade fiscal, sendo insuscetível de compensação com o valor dos depósitos bancários não es-
criturados porque as duas irregularida-
des têm causas distintas.

OMISSÃO DE ATIVO - A falta de contabi-
lização de valor correspondente a com-
pras de imóveis revela a existência de
receitas mantidas à margem da contabi-
lidade. A quantia desviada não é auto-
maticamente compensável com receita de
venda de imóveis não contabilizada, fa-
ce à autonomia das duas infrações.

PASSIVO FICTÍCIO - Configura a hipóte-
se a permanência de obrigações já pa-
gas no passivo do balanço da empresa ,
sendo incabível sua compensação com ven-
das não contabilizadas, se não for ca-
balmente comprovado que os pagamentos
se fizeram com as receitas de vendas
escamoteadas.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Os imóveis desti-
nados a venda e contabilizados no Ati-
vo Circulante da empresa não são susce-
tíveis de obrigatória atualização, sen-
do opcional a correção do valor desses
bens.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO
- Dec.lei nº 1.263/70 - A isenção con-
cedida só alcança o resultado da venda
de imóvel adquirido ou quitado há pelo
menos cinco anos da data da alienação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUSI & CEZÁRIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 613.146,90 e Cr\$ 2.307.723,60 nos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), 26 de janeiro de 1982.

AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES MUNES RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/002.005/81-95

RECURSO N.º: 84.227

ACÓRDÃO N.º: 101-72.974

RECORRENTE: FAUSI & CEZÁRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FAUSI & CEZÁRIO LTDA, estabelecida em Campos de Jordão, SP., recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté que, indeferindo a sua tempestiva impugnação contra parte do auto de infração contra ela lavrado, exige-lhe o crédito tributário especificado às fls. 202.

A lide, em síntese objetiva, pode ser assim descrita.

Pretende o recorrente que, no exercício de 1977, seja compensada no valor dos saldos bancários não escriturados, Cr\$.. 328.394,00, objeto da autuação, a parcela de despesas sem comprovação (Cr\$ 89.826,00) e que foi glosada pelo Fisco, a fim de se evitar duplicidade de tributação. Igualmente quer que, no exercício de 1979, o valor da compra de imóveis, Cr\$ 221.740,00, seja absorvida pelo valor de Cr\$ 1.571.120,00 correspondente a receitas de vendas não escrituradas, da mesma forma compensando-se o passivo fictício de Cr\$ 188.200,00 no ano de 1978, e de Cr\$ 918.000,00, no ano de 1979, com a falta de registro de vendas de Cr\$ 1.937.858,00, em 1978, e de Cr\$ 108.000,00, em 1979.

A autoridade recorrida não concordara com essa pretensão por entender que as fraudes, tanto de uma natureza como de

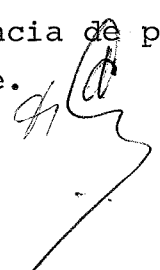
outra, tem o objetivo comum de reduzir o lucro tributável e, por isso, devem ser somadas e nunca compensadas.

Em seu recurso, diz ser curial que se devem atribuir o "estouro" de caixa, o passivo fictício e o não registro de despesas à falta de contabilização de rendas recebidas e, uma vez corrigidas essas falhas, haveria saldo bastante para atender as despesas adicionadas e os pagamentos aos fornecedores. Para a fiscalizada, as irregularidades têm origem comum e, por esse motivo, a compensação é razoável.

Insurge-se também contra a tributação de saldo credor da conta de correção monetária decorrente de falta de atualização monetária do valor de imóvel pertencente à empresa e que, segundo ela, se destinava a revenda, pois tinha também a compra e venda de imóveis como seu objeto social. Tais bens são classificados no Ativo Circulante e não estão, por esse fato, suscetíveis de correção monetária obrigatória, mas opcional, consoante item V da IN SRF nº 71, de 29.12.78.

Ao motivar o seu convencimento contrário à tese da defesa, o julgador singular, acolhendo as razões da contradita fiscal, fundamentou-se no fato de que a empresa não teria como objetivo social a compra e venda de imóveis e nas conclusões dos PN CST nºs 108/78 e 41/80.

Propugna também a sucumbente pela intributabilidade do resultado obtido na alienação de imóvel integrante do seu ativo fixo, fato ocorrido no ano-base de 1975, porque, apesar de o lucro não transitar por conta de resultado e ser creditado aos sócios foi, posteriormente transferido para Reserva para Aumento de Capital, o que se concretizou posteriormente. Desta forma, foram cumpridas as condições estabelecidas pelo Dec.lei nº 1.260/73 já que o Dec.lei nº 1.493/76, ao alterar o art. 13 daquele mandamento legal, não reproduziu a exigência de prazo para incorporação do resultado ao capital da alienante.



A manutenção da tributação foi justificada no fato de que não foram observados os prazos de seis meses de carência para incorporação ao capital e o de cinco anos de carência para alienação, previstos no art. 223 do RIR/75.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e com assente em lei.

Não tem razão a recorrente em protestar a compensação dos valores tributados porque as irregularidades que deram causa ao procedimento fiscal têm fundamentos próprios, distintos entre si, e, por isso, coexistem pacificamente.

As despesas glosadas por falta de comprovação ensejam indevida redução do lucro real, devendo a ele ser adicionado para efeito de incidência do imposto; os depósitos bancários de origem não esclarecida são passíveis de tributação porque indiciam o desvio de receitas da contabilidade da empresa e, por via de consequência, do pagamento do imposto. Como se vê, suas causas são totalmente independentes nada justificando o atendimento do pedido da parte. Em comum, têm apenas o efeito de diminuir, cada uma a seu jeito, o lucro tributável.

Dizer que o valor empregado na aquisição de bem do ativo (Cr\$ 221.740,00) teria origem na importância maior de Cr\$..... 1.571.120,00, correspondente a venda de terrenos, cuja receita não fora escriturada, não é razão suficiente para embasar o pedido feito, uma vez que o contribuinte não comprovou sua alegação e o recurso empregado na aquisição do imóvel pode resultar de outra fonte, igualmente subtraído à escrituração. Seria, portanto, indispensável a produção de prova cabal da origem apresentada pela parte.

Do mesmo modo, não se pode considerar que o valor do passivo fictício apurado se contenha nas vendas não registradas, se não comprovou a interessada esse fato e as duas irregularidades constituem espécies diferentes do gênero omissão de receitas, não se subordinando uma à outra. Se é verdade que a hipótese formulada pela recorrente é possível de ocorrer, não é menos verdade que ela não foi



capaz de demonstrar sequer esse fato e, de concreto, mesmo, no processo a única coisa comprovada é a ocorrência das duas espécies de omissão de receita.

Daí, o acerto da decisão "a quo" quando assevera que elas, no caso dos autos, somente se podem somar e nunca compensar.

No que respeita à falta de correção monetária do valor de bens imóveis que, segundo a empresa se destinavam a venda e que de acordo com a autuação e decisão recorrida deveriam compor o ativo permanente da empresa — dado que ela não tinha como objeto social, ao contrário do que afirmava, a compra e venda de imóveis, pois sua atividade principal era a prestação de serviços de terraplenagem, conforme se observa pela Demonstração de Resultados — a razão acompanha a defesa.

Primeiramente não figurou do processo os atos constitutivos da sociedade para que se pudesse confirmar uma ou outra assertiva e o fato de não figurar das demonstrações financeiras resultados obtidos em compra e venda de imóveis, não autoriza a ilação de que não era objeto social da requerente.

Mas ainda que essa não se inserisse entre as atividades principais da sociedade, não modificaria a realidade de que ela estava praticando esse tipo de negócios e a prova desse fato é trazida aos autos pela própria fiscalização ao tributar, nos exercícios de 1979 e de 1980, as receitas de venda de lotes de terrenos, conforme a apuração de resultados as fls. 125 (ver auto de infração, subitem 5.2, às fls. 176). Esta prova se completa com as cópias de balanços anexados às fls. 190 a 193, cuja análise revela que, a partir do ano-base de 1977 os imóveis destinados à venda passaram a figurar do Ativo Realizável da empresa, prova inequívoca e insofismável do verdadeiro destino que lhes fora reservado.

Esta providência adotada pela empresa coloca-a na situação descrita nos pareceres normativos como condição necessária para definir a correta classificação do bem no ativo circulante.

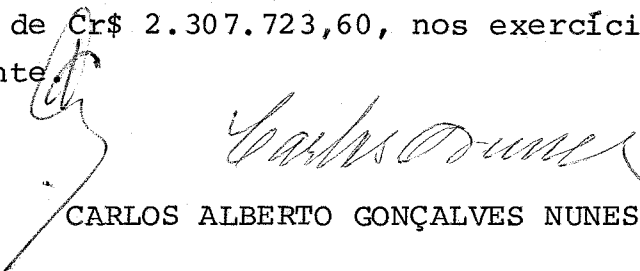
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0860/002.005/81-95
Acórdão 101-72.974

desmembramento de uma área em lotes evidencia o propósito de alienação deles e não é compatível com o desejo de mantê-los como investimento.

Não se pode esquecer que a obrigatoriedade de atualização monetária não alcança os elementos componentes do ativo circulante (Lei nº 6.404/76, art. 185 c/c o Dec.lei nº 1.598/77, art. 39) e que, assim, não procede a tributação de "Imóveis para Venda". A correção monetária de imóvel classificado nesse grupo de contas é opcional, de acordo com o item V da IN SRF nº 71/78.

A tributação do resultado obtido na alienação de bem constante do ativo imobilizado só era isento de tributação quando o imóvel tivesse sido adquirido ou quitado há pelo menos cinco anos, pressuposto previsto no art. 1º do Dec.lei nº 1.260/73 e não preenchido pela empresa que o adquirira em 08.10.74 e o alienara em 01.05.75 (fls. 34-v) restando despicienda a discussão em torno do prazo para incorporação do lucro ao capital da empresa, uma vez que ela não fazia jus ao benefício.

Assim, nesta ordem de considerações dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de Cr\$.. 613.146,90 e de Cr\$ 2.307.723,60, nos exercícios de 1979 e de 1980, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR